

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

ENTRE A LITERALIDADE DA LEI E AS CONSTRUÇÕES DOUTRINÁRIAS: UMA ANÁLISE DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

BETWEEN THE LITERAL WORDING OF THE LAW AND DOCTRINAL CONSTRUCTIONS: AN ANALYSIS OF ARTICLE 1,723 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE OF 2002

Mariana Ferreira de Souza ¹

Resumo

A união estável, entidade familiar, está prevista no art. 1.723 do Código Civil de 2002, que estabelece como requisitos para sua configuração a convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituição de família. Apesar de o dispositivo legal apresentar tais elementos de forma aparentemente clara, a doutrina demonstra que a delimitação concreta desses pressupostos está longe de ser pacífica. Diversos autores dedicaram-se a identificar e sistematizar os elementos caracterizadores da união estável, muitas vezes atribuindo sentidos distintos aos requisitos previstos na lei ou indicando fatores adicionais para sua configuração. Diante desse cenário, o presente artigo busca examinar se os pressupostos previstos no art. 1.723 do Código Civil são suficientes para a caracterização da união estável ou se permitem complementações interpretativas variadas pela doutrina, capazes de gerar insegurança jurídica. Parte-se da hipótese de que a abertura conceitual do dispositivo, embora tenha por objetivo evitar a marginalização de determinadas formas de convivência, acaba por ampliar o espaço interpretativo e dificultar a identificação, com segurança, da existência dessa entidade familiar.

Palavras-chave: União estável, Análise, Pressupostos de configuração, Art. 1.723 do código civil, Doutrina

Abstract/Resumen/Résumé

The união estável (stable union), recognized as a family entity, is provided for in Article 1,723 of the Brazilian Civil Code of 2002, which establishes as requirements for its configuration a public, continuous, and lasting cohabitation between two persons with the

The article proceeds from the hypothesis that the conceptual openness of the provision, although intended to prevent the marginalization of certain forms of cohabitation, ultimately expands the interpretative space and makes it difficult to identify, with certainty, the existence of this family entity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stable union, Analysis, Requirements for characterization, Article 1,723 of the civil code, Legal doctrine

1 INTRODUÇÃO

A união estável, disciplinada no art. 1.723 do Código Civil de 2002, consolidou-se como uma das formas legítimas de constituição de família, recebendo progressivo reconhecimento normativo ao longo das últimas décadas. Embora se distinga do casamento quanto aos seus pressupostos de configuração, aproxima-se deste no que se refere aos direitos e deveres que dela decorrem.

O dispositivo supramencionado estabelece como pressupostos para configuração da união estável a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Embora o texto legal apresente esses elementos de forma aparentemente clara, a análise da doutrina revela que a delimitação concreta dos pressupostos da união estável está longe de ser pacífica.

Com efeito, diversos autores dedicaram-se a identificar, sistematizar e interpretar os elementos caracterizadores dessa entidade familiar, frequentemente atribuindo sentidos distintos aos requisitos previstos na lei ou mesmo indicando pressupostos adicionais para sua configuração. Nesse cenário, observa-se que a doutrina nem sempre se limita à literalidade do dispositivo legal, desenvolvendo construções teóricas próprias acerca da publicidade, continuidade, estabilidade, durabilidade e do objetivo de constituição de família, além de discutir a relevância de outros fatores, como coabitação, prole, dependência econômica e ausência de impedimentos matrimoniais.

Diante desse panorama, propõe-se, com o presente trabalho, responder a seguinte pergunta problema: Os pressupostos de configuração da união estável previstos no art. 1.723 do Código Civil são suficientes, ou abrem margens para complementações interpretativas variadas pela doutrina, que podem gerar insegurança jurídica?

Parte-se da hipótese de que, embora o objetivo do legislador tenha sido a construção de um rol aberto de elementos, justamente para evitar a marginalização de determinadas formas de convivência, essa abertura interpretativa acaba por gerar um problema prático, na medida em que dificulta a identificação, com segurança, de quando determinado relacionamento configura, ou não, uma união estável.

Assim, o presente artigo tem por objetivo analisar os pressupostos de configuração da união estável a partir de um exame detalhado do art. 1.723 do Código Civil, investigando a forma como cada um de seus elementos vem sendo interpretado pela doutrina. Para tanto, adota-se como marco teórico a produção doutrinária brasileira no campo do Direito das Famílias, especialmente aquela voltada à identificação e à sistematização dos elementos

caracterizadores da união estável.

A relevância do estudo justifica-se pelo fato de que a correta compreensão dos requisitos de configuração da união estável possui implicações diretas na identificação dessa entidade familiar e, conseqüentemente, na incidência de diversos efeitos jurídicos, especialmente nas esferas patrimonial e sucessória. Além disso, o exame comparativo das diferentes correntes doutrinárias permite evidenciar os pontos de convergência e divergência existentes no tratamento do tema, contribuindo para uma compreensão mais sistemática e crítica da matéria.

2 PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

2.1. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher

Ao analisar as atas dos debates legislativos para elaboração do art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, é possível constatar que, a princípio, o objetivo do constituinte originário, ao consignar no referido dispositivo legal a menção de que a união estável seria a relação amorosa entre homem e mulher, parece estar referindo-se, em primeiro lugar, a relação monogâmica, ou seja, apenas entre duas pessoas, e, também, entre pessoas de sexos diferentes, não contemplando, a princípio, a possibilidade de configuração de união estável entre mais de duas pessoas, bem como entre pessoas do mesmo sexo.

Em relação à elaboração do art. 1.723 do Código Civil de 2002, é possível verificar que na tramitação do projeto de lei, houve uma clara escolha do legislativo para manter a expressão contida na CFRB, de que a união estável é a relação entre homem e mulher, não havendo propostas de debates para alteração dessa escolha do constituinte originário.

Quanto ao tema, surgiram dois posicionamentos divergentes na doutrina e jurisprudência, conforme explica Flávio Tartuce (2024, p. 382 a 393). O primeiro, sustentava uma interpretação literal da CFRB e do Código Civil, rechaçando a possibilidade de reconhecimento de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo. O segundo posicionamento defendia uma interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, interpretando que a expressão “homem e mulher” constituía um rol exemplificativo, sendo possível abarcar também as relações homoafetivas.

A primeira decisão do Brasil, que se tem notícia, reconhecendo uma união estável homoafetiva é data de 14 de março de 2001, proferida pela sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisão em que o relator, José Carlos Teixeira Giorgis, posicionando-se indubitavelmente à frente de seu tempo, sustenta não ser mais aceitável

ignorar ou negar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, apesar do preconceito envolvido, essas relações são uma realidade que o Judiciário deve reconhecer e tratar com seriedade.

Nas exatas palavras do relator “não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. [...] são realidades que o Judiciário não pode ignorar”. E assim, entendeu-se que o patrimônio havido na constância do relacionamento entre os companheiros deveria ser partilhado, assim como na união estável (TJRS, Apelação Cível nº 70001388982, 2001).

Durante a primeira década dos anos 2000, havia grande insegurança jurídica em relação ao reconhecimento das uniões homoafetivas no Brasil. Alguns tribunais vanguardistas posicionavam-se no sentido de reconhecer as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, entretanto, haviam também tribunais com posicionamento mais literal e conservador, que não reconheciam a existência dessas relações, deixando seus integrantes em uma situação de vulnerabilidade, sem a tutela estatal. Nesse sentido, muitos casais homoafetivos não tinham acesso a direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e outras garantias asseguradas aos casais formados por homem e mulher.

A fim de resolver a insegurança jurídica e pacificar o entendimento, no dia cinco de maio de 2011, no julgamento da ADI nº4277/DF e ADPF nº132/RJ, o plenário do Superior Tribunal Federal, por unanimidade, com eficácia geral e efeito vinculante, a decisão reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis formadas por casais heterossexuais, conferindo-lhes os mesmos direitos e proteção jurídica.

A referida decisão representou um marco legislativo nacional de reconhecimento à comunidade LGBTQIA+, uma vez que as relações homoafetivas, marcadas pela convivência pública, contínua e duradoura, com intuito de constituição de família, que antes não eram vistas como juridicamente relevantes, quando muito, conseguiam o reconhecimento de uma sociedade de fato, para partilha de bens, passaram a ter o mesmo status de entidade familiar que as uniões estáveis heteroafetivas possuíam.

Resultou em uma mudança significativa no conceito de união estável. Ao aplicar uma interpretação conforme a constituição ao art. 1.723 do Código Civil, excluiu qualquer interpretação desse dispositivo que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

No acórdão relatado pelo ministro Ayres Britto, foram utilizados como fundamentos o direito a intimidade, privacidade, o direito à própria identidade, direito a escolhas pessoais

livres de preconceitos e discriminações, direito à liberdade, direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à liberdade de orientação sexual, e o emblemático direito à busca da felicidade.

Consagrado pelo ministro Celso de Mello, o direito à busca da felicidade reflete uma derivação do princípio da dignidade humana, sendo considerado um dos postulados constitucionais implícitos mais relevantes, com raízes históricas que remontam à Declaração de Independência dos Estados Unidos da América.

Sobre o tema em análise, leciona Caio Mário da Silva pereira:

a histórica decisão do STJ de 2011, acima indicada, representa um marco decisivo no Brasil, sobretudo ao conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Além disso, no julgamento, o STF considerou a liberdade para dispor da própria sexualidade como direito da personalidade, emanada do princípio da dignidade da pessoa humana. [...] Com esses fundamentos, foram equiparados os direitos dos pares homoafetivos aos dos companheiros. (PEREIRA, 2024, p. 649).

Nesse sentido, explica Rof Madaleno que as uniões homoafetivas constituem “uma inescandível realidade social incapaz de ser ignorada, sobretudo quando cada vez mais se apresentam instituições e organizações engajadas pela busca da aceitação e respeito pelas minorias”. (MADALENO, 2023, p. 492).

Sobre o julgamento da união estável homoafetiva, Paulo Nader defende que “buscou-se, na própria Lei Maior, o devido amparo jurídico e este se localizou, basicamente, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei, independentemente de origem, sexo, raça, cor, idade”. (NADER, 2015, p. 559).

Importante ainda mencionar o projeto de Lei 4 de 2025, no que tange o art. 1.723, que trata da união estável, a comissão de juristas responsáveis alterou a expressão “entre homem e a mulher” substituindo-a pela expressão “entre duas pessoas”, deixando aberta a possibilidade de união estável entre duas pessoas de sexos diferentes, ou não, independentemente da orientação sexual, a fim de fazer constar na lei o que já é aplicado na prática, desde 2011, em razão do julgamento da ADI nº4277/DF e ADPF nº132/RJ. Nos termos do referido projeto, o artigo 1.723 CC/02 passaria a ter a seguinte redação “Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família” (BRASIL, 2025)

Na justificativa apresentada para a referida alteração, explicou-se que, nas normas que regulam o casamento e a união estável, foram eliminadas referências a “homem e mulher” ou

"marido e mulher", adotando-se, de forma clara e objetiva, o termo "duas pessoas". Essa escolha abrange, de maneira constitucional e igualitária, todos os casais, independentemente de serem heteroafetivos ou não. Nesses termos, segue a justificativa apresentada no corpo do projeto:

Nessa linha, sem ingressar em debates ideológicos, primando pela absoluta cientificidade, respeitando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, banuiu-se, nas normas disciplinadoras do casamento e da união estável, referências a “homem e mulher” ou “marido e mulher”, optando, precisa e objetivamente, pela expressão “duas pessoas”, o que contempla, em perspectiva constitucional e isonômica, todo e qualquer casal, seja heteroafetivo ou não. Ao lado disso, ciente da advertência do poeta de que o amor é infinito enquanto durar (Soneto de Fidelidade, Vinícius de Moraes), houve, sem dúvida, um inegável – e aguardado – avanço na disciplina do divórcio (BRASIL, 2024).

2.2. Configurada na convivência pública

2.2.1. Parâmetros para um relacionamento ser considerado público

A publicidade de um relacionamento se refere à maneira como ele é apresentado e reconhecido pelo meio social em que os companheiros estão inseridos. É um dos elementos clássicos na configuração da união estável, conforme previsto no Código Civil, defendido pela doutrina e reconhecido pela jurisprudência brasileira. A publicidade, nesse contexto, exige que a relação seja conhecida por terceiros, de modo que a convivência do casal seja notória e visível socialmente, conhecido pelo círculo social dos envolvidos, familiares, amigos ou colegas de trabalho.

Conforme Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2024, p. 157), não é plausível considerar um relacionamento oculto como um núcleo familiar. O reconhecimento social e a convivência pública do casal são essenciais para comprovar a existência de uma união estável, especialmente em âmbito judicial. Um relacionamento clandestino contradiz essa ideia, distinguindo a união estável de um simples "caso", caracterizado principalmente por interesses sexuais.

Nas palavras de Paulino da Rosa (2017, p. 215), a publicidade é entendida como a visibilidade da relação no contexto social, eliminando a chance de caracterizar uma união estável em situações de relações ocultas, secretas ou mantidas em sigilo. Como diz o ditado popular, "quem não é visto, não é lembrado". Além disso, defende que a publicidade pode ser comprovada através de postagens e interações em redes sociais.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino e Ana Carolina B. Teixeira lecionam que:

O requisito da publicidade ou ostensibilidade do relacionamento espelha o tratamento de marido e mulher que é exteriorizado para a sociedade (ou, se se entender na perspectiva da posse de estado, estar-se-ia diante do elemento fama). É a forma que a comunidade na qual o casal está inserido o percebe, a partir do tratamento recíproco que um confere ao outro e do caráter estável da relação familiar. É a exteriorização da estabilidade decorrente do tratamento recíproco como casal, ou seja, a “notoriedade extrínseca do vínculo permanente que têm os companheiros justificado pelo ânimo de constituir família” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 195).

É importante ressaltar ainda que a publicidade não depende de ampla divulgação pública ou da exposição midiática dos parceiros, basta que a relação seja notória no círculo social dos envolvidos.

Maria Berenice Dias (2021, p. 260) esclarece que a lei requer a notoriedade da relação, e não uma exposição pública em larga escala. O que se busca é que a união seja conhecida no meio social dos parceiros, garantindo que ela seja vista como um relacionamento estável e comprometido, afastando, assim, a possibilidade de enquadramento de relações menos sérias como união estável.

É certo que, o requisito da publicidade do relacionamento visa assegurar que os vínculos familiares não sejam mantidos em segredo, evitando-se fraudes e promovendo a segurança jurídica.

No entanto, a exigência de publicidade pode entrar em conflito com outro direito fundamental: o direito à intimidade.

Ao se exigir que a relação seja pública, o direito acaba invadindo a esfera privada dos indivíduos, impondo um modelo de convivência que deve ser socialmente exposto.

Tal exigência pode desrespeitar o direito à intimidade do casal, que, por diversas razões, pode optar por manter sua relação de maneira mais discreta ou reservada, sem que isso signifique a ausência de um compromisso afetivo ou de um objetivo de constituição familiar.

2.2.2 Estudo do Caso Gugu: União estável homoafetiva e o requisito da publicidade

Após a morte do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, Gugu, o seu suposto companheiro, Thiago Salvático, ajuizou uma ação¹ buscando o reconhecimento de união

¹ Importante ressaltar que, por se tratar de ação com segredo de justiça, não foi possível analisar o processo na íntegra, para verificar todos os argumentos abordados pelo magistrado. Ainda assim, para fins de ilustrar a discussão havida no caso quanto ao requisito da publicidade, considerou-se interessante a análise. Foram utilizadas como base para obter informações a respeito do caso os seguintes sites: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/justica-decide-que-gugu-liberato-e-thiago-nao-eram-casal-suposto-parceiro-se-revolta/>, e <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/17/justica-decide-que-gugu-liberato-e-thiago-salvatico-eram-amigos-nao-aceitarei-esse-tipo-de-preconceito-diz-chef-que-alega-uniao-estavel.ghtml>.

estável com o Gugu, alegando que mantinham um relacionamento público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família.

Um dos pontos controversos do caso foi a discussão a respeito de viagens internacionais e registros públicos dessas viagens, se poderiam, ou não, configurar a publicidade necessária para o reconhecimento da união estável.

O suposto companheiro alegou ter mantido um relacionamento com Gugu Liberato durante cerca de oito anos, incluindo viagens conjuntas, compartilhamento de bens e uma convivência que, segundo ele, configurava uma união estável. Alegou que as viagens feitas em conjunto e os registros de momentos compartilhados em redes sociais e outras plataformas públicas evidenciavam a publicidade da relação, um dos pressupostos essenciais para a caracterização da união estável.

Por outro lado, a família de Gugu contestou o pedido, argumentando que o relacionamento entre os dois não atendia aos pressupostos legais para a configuração de uma união estável, especialmente no que diz respeito à publicidade do relacionamento. A família sustentava que as viagens e os registros não eram suficientes para demonstrar uma convivência pública com o objetivo de constituir família, conforme exige o Código Civil brasileiro.

No contexto da união estável, a publicidade do relacionamento refere-se à necessidade de que a relação seja conhecida publicamente, não se restringindo ao âmbito privado e sem ocultações intencionais que a desconfigurem como uma entidade familiar. No caso em questão, a discussão gira em torno de saber se as viagens juntos e os registros em redes sociais seriam suficientes para configurar essa publicidade.

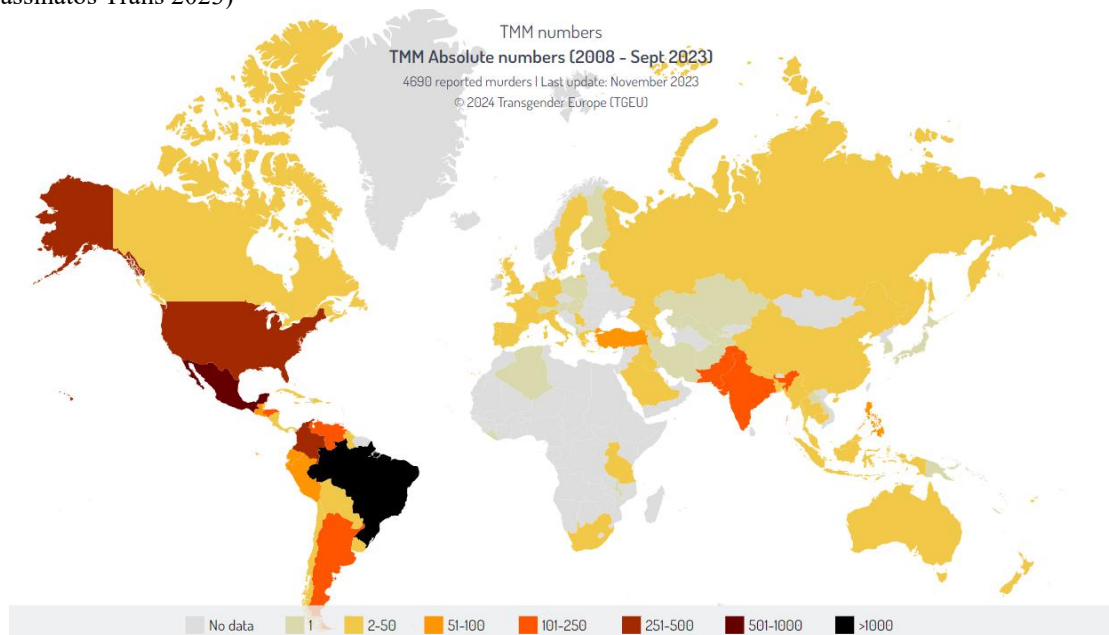
No caso específico, o fato de a relação não ter sido amplamente divulgada nos círculos sociais e profissionais de Gugu foi utilizado pela defesa da família como argumento para sustentar a falta de publicidade suficiente para caracterizar uma união estável. A ausência de demonstrações públicas constantes e de inserção social do relacionamento no contexto familiar e social de ambos pesou contra o reconhecimento da união estável. A relação foi vista mais como um vínculo pessoal, que, embora tenha elementos de convivência e continuidade, não atingiu o grau de publicidade exigido pela lei.

Entretanto, importante salientar que, em se tratando de um país extremamente preconceituoso como o Brasil, a exigência do requisito da publicidade no caso de relações homoafetivas torna-se um elemento que expõe a vida dos conviventes à risco.

Apenas para ilustrar, conforme pesquisas apresentadas pelo *Transgender Europe* (TGEU), organização internacional que atua na defesa e promoção dos direitos das pessoas

trans na Europa e em outras partes do mundo, o Brasil é o país que mais mata pessoas transsexuais no mundo. Segue mapa com os dados da pesquisa realizada pelo TGEU:

FIGURA 1 - Trans Murder Monitoring 2023 Global Update (Atualização Global de Monitoramento de Assassinatos Trans 2023)



Fonte: Elaborado pela Transgender Europe (<https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>)

Nesse sentido, a exigência do requisito da publicidade, em se tratando de uma relação homoafetiva, precisa ser relativizado, devendo ser analisado com menor rigor que no caso de uma união estável heteroafetiva. Ao tornar uma união estável homoafetiva pública, apresentado o companheiro(a) como seu marido (mulher) para a sociedade, há sérios riscos para a integridade moral, física e até mesmo à vida dos envolvidos.

Importante salientar o precedente da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, firmado no processo nº 1008683-79.2017.8.26.0562, reconhecendo a possibilidade de relativização do requisito da publicidade. O caso trata de uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem* homoafetiva entre duas mulheres, em que todos os pressupostos estavam indubitavelmente presentes, com exceção do requisito da publicidade, pois os amigos e familiares não tinham conhecimento da relação havida. Contudo, decidiu-se pela relativização do requisito da publicidade, atribuindo à relação o status de união estável. Nas palavras da relatora, Ana Zomer, "não se pode exigir da autora mais do que isso para conferir-lhe o direito pleiteado, considerando-se a timidez e a idade da falecida, que talvez tivesse certo recato e receio de revelar sua opção homoafetiva à família e ao grupo de amigos" (TJSP, Apelação Cível nº 1008683-79.2017.8.26.0562, 2022).

Assim sendo, a exigência da publicidade em uniões estáveis homoafetivas deve ser tratada com cautela, especialmente considerando o contexto social de preconceito e violência no Brasil. A exigência rígida de ampla divulgação, como no caso de relações heteroafetivas, pode expor os envolvidos a riscos. Desse modo, deve-se haver uma ponderação com as particularidades do caso concreto, de modo a garantir a proteção e o reconhecimento de direitos sem comprometer a segurança dos envolvidos.

2.3. Contínua

A continuidade refere-se à manutenção regular da convivência entre os parceiros, sem que haja interrupções prolongadas ou quebras na relação que possam descaracterizar o compromisso assumido.

A relação deve ter um caráter de estabilidade e permanência, o que significa que não pode ser algo efêmero ou temporário. A convivência contínua demonstra o compromisso mútuo dos companheiros em construir uma vida em comum. Embora a lei não estabeleça um prazo mínimo para a configuração da união estável, a continuidade é avaliada a partir dos fatos concretos do relacionamento, sendo analisada a rotina de convivência e o compartilhamento de responsabilidades ao longo do tempo.

Vale destacar que a continuidade não exige necessariamente coabitação entre os parceiros, ou seja, não é obrigatório que morem juntos para que esteja presente o referido requisito. O que importa é que o relacionamento se mantenha estável e duradouro, com a demonstração de que há uma intenção genuína de formar um núcleo familiar. Isso pode ser evidenciado por meio de comportamentos como a assistência mútua, o compartilhamento de bens, ou mesmo o planejamento de uma vida em comum, mesmo que o casal não dividia o mesmo teto de maneira permanente.

Em termos práticos, eventuais separações temporárias, desde que justificáveis e que não representem a intenção de romper a união, não prejudicam o requisito da continuidade. É comum que, por motivos pessoais ou profissionais, casais enfrentem períodos de afastamento, como viagens de trabalho, aprovação em concurso público, ou situações de saúde, sem que isso interfira no reconhecimento da união estável. Nesses casos, a análise deve considerar a intenção do casal de manter a relação e o retorno à convivência regular após o afastamento temporário.

A continuidade reflete a seriedade da relação, permitindo que essa característica abranja eventuais períodos de interrupção devido a desentendimentos entre o casal. No

entanto, caso ocorra separação de fato, Rolf Madaleno leciona que caberá ao juiz averiguar se a separação significou, ou não, o fim do relacionamento. Nas exatas palavras do autor:

Ocorrendo a separação de fato, será tarefa do juiz verificar se presentes os pressupostos configuradores do relacionamento estável, e se a separação simplesmente representou o termo final da união, ou se justamente essas seguidas interrupções impediram reconhecer a continuidade e consequente estabilidade, capazes de identificar judicialmente uma genuína entidade familiar (MADALENO, 2023, p. 1.301).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina ensinam que, o requisito da continuidade tem por objetivo analisar se a relação apresenta interrupções e instabilidade, características que indicariam a ausência de um perfil familiar. Se o relacionamento não demonstra solidez desde o início, não é possível conceder-lhe a proteção reservada para uniões duradouras (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p.194)

Euclides de Oliveira assim assevera que a união que recebe proteção legal não pode ser uma relação temporária, intermitente ou instável. Ao contrário, para ser reconhecida como união estável, é necessário que a relação tenha uma duração consistente e uma certa permanência ao longo do tempo (OLIVEIRA, Euclides Benedito de., 2003. p. 119.)

O requisito da continuidade pressupõe que o relacionamento deve demonstrar um compromisso contínuo entre os parceiros, não sendo aceitável que seja apenas um envolvimento passageiro ou com várias interrupções. A exigência de durabilidade reflete a intenção de garantir proteção jurídica apenas a vínculos que possuem solidez e características de uma verdadeira entidade familiar.

Um relacionamento intermitente, caracterizado por sucessivos términos e reconciliações, não configura uma união estável. Para que se configure uma união estável é necessário estar presente a continuidade e durabilidade, características que são incompatíveis com a natureza volúvel de um relacionamento que se desestabiliza frequentemente. A alternância entre períodos de separação e reconciliação indica uma falta de comprometimento e estabilidade emocional, elementos essenciais para a formação de um núcleo familiar.

2.4. Duradoura

2.4.1 A inexistência de prazo mínimo para configuração da união estável

A partir da promulgação da Lei 9.278/1996, a exigência de um período mínimo de convivência deixou de ser necessária, ao contrário do que previa a Lei 8.971/1994, que estipulava um prazo de cinco anos na ausência de filhos, e dois anos havendo filhos.

Assim, atualmente, o requisito de durabilidade, não está mais rigidamente fixado em um período temporal específico, devendo ser analisada em conjunto com outros elementos, como a publicidade, a continuidade e o intuito de constituição de família.

Maria Berenice Dias (2021, p. 390) ensina que, embora não seja necessário o cumprimento de um período mínimo de convivência para caracterizar a união estável, a relação não pode ser breve ou ocasional. Ela deve se estender ao longo do tempo de forma contínua e ininterrupta. É nesse contexto que se encontra o requisito da durabilidade e permanência do vínculo.

A inexistência de um prazo mínimo para configuração da união estável foi uma escolha intencional do legislador, buscando priorizar a análise dos elementos essenciais, como o objetivo de constituição de família, a convivência pública, contínua e duradoura, e a mútua assistência entre os parceiros.

Ao dispensar um prazo mínimo, confere maior liberdade aos parceiros e adapta-se à complexidade das relações afetivas contemporâneas, privilegiando o conteúdo e a essência do relacionamento em detrimento de formalismos temporais.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina lecionam que a durabilidade tem “por escopo reforçar que não se trata de relacionamento eventual, pois em geral, em curto período, é difícil conseguir criar uma intimidade tal que permita edificar laços típicos de família, baseados em solidariedade e afetividade” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 194).

Importante mencionar a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.761.887/MS, que aborda a impossibilidade de reconhecimento de união estável *post mortem* em um caso onde o relacionamento teve duração de apenas dois meses, sendo duas semanas de coabitação. Neste caso, o tribunal entendeu que o tempo de convivência foi insuficiente para demonstrar a estabilidade necessária à configuração de uma união estável, enfatizando que esta forma de relação jurídica pressupõe a convivência por um período razoável, que permita às partes compartilhar alegrias, dificuldades e projetos de vida em comum.

Na fundamentação do referido julgado, o ministro afirma que, havia naquela relação a intenção de constituir família, entretanto, essa intenção não basta para se constituir uma união estável. Nas exatas palavras do ministro: “Não se põe em dúvida que a intenção do casal era de constituir família, o que, aliás, é incontroverso nos autos, mas o mero intento não basta para se concretizar uma união de fato” (BRASIL, 2019).

Diante da inexistência de prazo mínimo para uma união ser considerada duradoura, em 23 de março de 2023 foi apresentado à câmara dos deputados o projeto de Lei nº 1345/2023,

que propõe a fixação de um prazo de dois anos para solicitar o reconhecimento da dissolução de uma união estável. Na justificativa apresentada por escrito pela Deputada Caroline De Toni, idealizadora do projeto, defende que: “[...] se a lei que cria o instituto não estabelece um marco temporal para a fruição do que se estabelece no art. 5º ou, deixa a situação à mercê de regras gerais, como a fixada no art. 206 do Código Civil – deixamos desnuda as relações familiares [...]” (BRASIL, 2023). A última movimentação na tramitação legislativa do projeto, consultada em 17/05/2016, ocorreu em 8 de maio de 2024, momento em que foi apresentado parecer do Relator, Dep. Filipe Martins, manifestando-se pela aprovação².

2.5 Com o objetivo de constituição de família

Inscrito expressamente no art. 1.723 do CC/02, o intuito de constituição de família, também chamado de *animus familiae*, é um dos elementos cruciais para configuração da união estável, e, também, um dos elementos de mais complexa análise, em razão da subjetividade intrínseca.

Justamente por se tratar de um querer interno do indivíduo, o elemento volitivo consubstanciado no objetivo de constituir família é aferível, na prática, por meio de atos que exteriorizem e demonstrem esse desejo, que deve estar presente em ambos parceiros.

Isso implica que os parceiros devem compartilhar uma vida em comum, estabelecendo laços afetivos e de solidariedade, e que se apresentem à sociedade como uma família.

Carlos Roberto Gonçalves defende que o aspecto subjetivo, consubstanciado no desejo de constituir família, é fundamental para que a união estável seja caracterizada. Nas palavras do autor “[...] é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família [...]” (GONÇALVES, 2024, p. 575).

Nesse sentido, Rolf Madaleno defende que aferir o desejo de um indivíduo constituir família é uma árdua tarefa de incumbência do magistrado, elemento sem o qual não é possível a formação de uma entidade familiar, constituída pela união estável. Para o autor, inclusive, é necessário. Nas palavras do autor:

A pesquisa do ato volitivo de querer constituir família é árdua tarefa que incumbe ao julgador, sendo impossível reconhecer qualquer formação de entidade familiar quando a relação se ressentir desse livre e consciente objetivo de seus partícipes. Isso porque, devem os conviventes realmente pretender formar uma família, à semelhança do casamento e em plena comunidade de vida, e realizarem, uníssonos, o propósito de viverem um pelo outro, despojados de outras relações (MADALENO,

² Link para acesso: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352560>

A ausência desse propósito de formar uma família impede o reconhecimento da união estável, limitando a relação ao campo afetivo sem as implicações patrimoniais e jurídicas.

O objetivo de constituição de família é analisado a partir da manifestação pública da relação. Para que a união estável seja reconhecida, o casal deve demonstrar, perante a sociedade, que se comporta como uma família. A publicidade do relacionamento, aliada à continuidade e estabilidade, é essencial para afastar a hipótese de relações clandestinas.

Embora a sociedade moderna tenha evoluído para aceitar diferentes configurações familiares, o reconhecimento legal da união estável ainda exige que o casal demonstre, de forma clara e objetiva, que a relação visa à formação de um núcleo familiar, o que também pode incluir o planejamento de vida em comum, mesmo sem a geração de prole.

Na prática, a comprovação desse requisito pode determinar se uma relação será ou não reconhecida como união estável, com todos os efeitos jurídicos que dela decorrem. Documentos, testemunhas, provas de convivência e evidências de interdependência financeira são comumente utilizadas para demonstrar o compromisso familiar, especialmente em casos post mortem ou de separações litigiosas.

Maria Helena Diniz enumera alguns aspectos que podem ser analisados para verificar se o objetivo de constituir família está presente. São eles: certidão de nascimento de filho comum, certidão da celebração de casamento religioso, contas bancárias conjuntas, escritura pública de imóvel em nome de ambos os conviventes, declaração de testemunhas, contrato de locação, declaração de dependência no INSS, na DIRPF³ ou em plano de saúde, fotografias, recibos, notas fiscais, dentre outros (DINIZ, 2024, p. 428).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina B. Teixeira defendem que a exteriorização do desejo de constituir família pode ser aferido por meio de atos que demonstrem posse do estado de família. Nesse sentido, apresentam três pressupostos que demonstram a posse de estado de casados. O primeiro deles é o nome, em razão do permissivo legal contido no §2º do art. 57 da Lei 6.015/1973, que assegura o direito de os companheiros em união estável requererem a inclusão de sobrenome de seu parceiro. O segundo é o tratamento, ou seja, a forma como os companheiros tratam-se, se seria como marido e mulher, ou não. O terceiro e último requisito seria a fama, que nada mais é que a publicidade daquela relação, em que as partes se tratam e são vistas como marido e mulher. Nas palavras dos autores:

³ DIRPF significa declaração de imposto de renda da pessoa física.

Não se pode aferir tal pressuposto mediante a avaliação de sentimento ou intenção subjetiva, mas por meio do comportamento objetivo do casal, que caracteriza a existência de uma família. É a conduta dos companheiros, portanto, reveladora da exteriorização da formação da família, a configurar a fonte de declaração da união estável, indicando a posse de estado de casados. Congregam-se desse modo os requisitos da posse de estado: (i) nome (ou seja, patronímico, requisito facultativo, por força do art. 57, § 2º, da Lei 6.015/1973), (ii) tratamento e (iii) fama. O tratamento é exteriorizado pelo art. 1.723 do Código Civil, associado ao objetivo de constituição de família; e a fama, na exigência da publicidade no âmbito do círculo social dos companheiros (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p.195).

3. PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA DOUTRINA

Este capítulo tem por escopo analisar as diferentes correntes doutrinárias acerca dos elementos constitutivos da união estável, a fim de verificar quais são os pressupostos indicados, quais são os pontos de consenso entre a maioria dos doutrinadores e os divergentes, bem como tentar identificar a corrente predominante.

Maria Helena Diniz categoriza os elementos essenciais, como sendo os seguintes: a) diversidade de sexo; b) ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes; c) notoriedade de afeições recíprocas; d) honorabilidade; e) fidelidade ou lealdade; f) Coabitação e g) colaboração da mulher no sustento do lar. (2024, p. 411 a 430).

Os autores Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2024, p.386 a 394), dividem os elementos em essenciais e acidentais. Nesse sentido, os essenciais são: a) publicidade; b) continuidade; c) estabilidade e d) objetivo de constituir família. Os elementos acidentais indicados pelos autores são a) tempo; b) prole e c) coabitação.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, os pressupostos para a configuração da união estável podem ser classificados como subjetivos e objetivos. Os subjetivos são: a) convivência “*more uxório*”; b) “*affectio maritalis*”: ânimo ou objetivo de constituir família. Os objetivos são: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica. (2024, p. 246).

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado defendem a existência de aspectos objetivos e subjetivos para configuração da união estável. Os objetivos são aqueles indicados pela lei, quais sejam: a) estabilidade; b) continuidade, c) durabilidade d) publicidade e e) com o objetivo de constituir família. Quanto aos subjetivos, que os atores indicam ser aqueles ligados aos sujeitos da união estável, informam que qualquer um pode constituir união estável, exceto aqueles que estão impedidos para casar (2023, p. 192).

Rolf Madaleno (2023, p. 1.274 a 1.304) defende que são pressupostos da união

estável: a) diversidade de sexo; b) coabitação; c) prazo para constituição; d) convivência pública; e) continuidade; f) objetivo de constituir família e g) inexistência de impedimento matrimonial.

Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 319), sustenta que são elementos da união estável: a) durabilidade; b) estabilidade; c) convivência sob o mesmo teto, d) prole e e) relação de dependência econômica.

Arnaldo Rizzardo defende que os pressupostos da união estável são: a) convivência pública; b) contínua; c) duradoura; d) de um homem e uma mulher; e) objetivo de constituição de família. (2019, p. 853).

O professor Flávio Tartuce (2024, p. 327), defende que os pressupostos da união estável são: a) publicidade; b) continuidade; c) durabilidade e d) objetivo de constituição de família.

Os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 623), entendem que os elementos caracterizadores da união estável são: a) intuito familiae; b) diversidade de sexo; c) estabilidade; d) publicidade; e) continuidade; e f) ausência de impedimentos matrimoniais.

Paulo Nader (2015, p. 562) defende que os elementos devem ser os indicados pela Resolução 40 do CNJ, de 2007, indicando os seguintes elementos: a) justificação judicial; b) declaração pública de coabitação feita perante tabelião; c) cópia autenticada de declaração conjunta de imposto de renda; d) disposições testamentárias; e) certidão de nascimento de filho em comum; f) certidão/declaração de casamento religioso; g) comprovação de residência em comum; h) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; i) comprovação de conta bancária conjunta; j) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); k) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.

TABELA 3 – Relação de autores e elementos indicados para a configuração da união estável

Autor e obra	Elementos indicados
Maria Helena Diniz Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024	Diversidade de sexo; Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial; Notoriedade de afeições recíprocas; Honorabilidade; Fidelidade; Coabitação; Colaboração da mulher no sustento do lar.
Rodolfo P. Filho e Pablo S. Gagliano Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur,	Publicidade; Continuidade; Estabilidade; Objetivo de constituir família; Tempo; Prole; Coabitação.

2024	
Carlos Roberto Gonçalves Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v.6. 20 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024	Notoriedade; <i>Affectio maritalis</i> (ânimo de constituir família); Estabilidade ou duração prolongada; Continuidade; Diversidade de sexos; Inexistência de impedimentos matrimoniais; Relação monogâmica; Convivência <i>more uxório</i> .
Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023	Estabilidade; Continuidade; Durabilidade; Publicidade; Objetivo de constituir família; qualquer pessoa pode constituir união estável, exceto os impedidos de casar.
Rolf Madaleno Direito de Família. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023	Convivência pública; Continuidade; Objetivo de constituir família; Diversidade de sexo; Coabitação; Prazo para constituição; Convivência pública; Continuidade; Objetivo de constituir família; Inexistência de impedimento matrimonial.
Rodrigo da Cunha Pereira Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2024	Durabilidade; Estabilidade; Convivência sob o mesmo teto; Prole; Relação de dependência econômica.
Arnaldo Rizzardo Direito de Família, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019	Convivência pública; Contínua; Duradoura; Objetivo de constituição de família.
Flávio Tartuce Direito civil: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024	Publicidade; Continuidade; Durabilidade; Objetivo de constituir família.
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald Curso de direito civil: famílias – 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016	Diversidade de sexo; Estabilidade; Ausência de impedimentos matrimoniais; Intuito familiae; Publicidade; Continuidade.
Paulo Nader Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015	Indicados pela resolução 40 do CNJ: Justificação judicial; Declaração pública de coabitação; Declaração conjunta de imposto de renda; Disposições testamentárias; Certidão de nascimento de filho em comum; Certidão de casamento religioso; Comprovação de residência em comum; Financiamento de imóvel em conjunto; Conta bancária conjunta; Apólice de seguro com cônjuge como beneficiário. Outros elementos que firmem convicção quanto à existência da união de fato, a critério da Administração.

Tabela elaborada pela autora com base na doutrina, 2026.

Com base na análise da doutrina acerca dos elementos constitutivos da união estável,

observa-se que existem alguns pontos de consenso. Os elementos como publicidade, continuidade, durabilidade e o objetivo de constituição de família, ou seja, aqueles indicados pelo art. 1.723 do Código Civil, são citados por boa parte dos doutrinadores como essenciais para a configuração da união estável.

No entanto, outros diversos elementos totalmente variados foram mencionados nas doutrinas, como a necessidade de coabitação, diversidade de sexo, prole, honorabilidade, fidelidade, ausência de impedimentos matrimoniais, e até mesmo colaboração da mulher no sustento do lar.

A diversidade de elementos foi tão grande que nem mesmo foi possível identificar uma corrente predominante, ou mesmo separar os entendimentos em correntes.

Nesse sentido, conclui-se que não é possível localizar na doutrina correntes doutrinárias, em razão da diversidade e variedade de entendimentos, não sendo possível identificar doutrinas que converjam ao indicar o mesmo conjunto de elementos para configuração da união estável.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora o art. 1.723 do Código Civil de 2002 estabeleça parâmetros para o reconhecimento dessa entidade familiar, como convivência pública, contínua, duradoura e o objetivo de constituição de família, a subjetividade contida nesses elementos gera variações interpretativas na doutrina, o que, na prática, pode culminar em cenários de insegurança jurídica.

Se, por um lado, o objetivo do legislador parece ter sido a construção de um rol aberto de elementos, justamente para evitar a marginalização de determinadas formas de convivência, por outro, essa abertura interpretativa acaba por revelar um problema prático: como saber, com segurança, se determinado relacionamento configura, ou não, uma união estável?

A análise do requisito da convivência pública como elemento essencial para a configuração da união estável revela a importância da visibilidade social do relacionamento. No entanto, esse critério deve ser interpretado com sensibilidade, a fim de que não haja supressão ao direito constitucionalmente assegurado à intimidade, especialmente em contextos onde a exposição pública pode colocar em risco a integridade física e emocional dos envolvidos, como nas relações homoafetivas.

A continuidade é essencial para a configuração da união estável, refletindo o

compromisso duradouro entre os parceiros. Não é necessário que convivam continuamente ou coabitem, desde que a relação mostre estabilidade ao longo do tempo. Afastamentos temporários, se justificáveis, não rompem o vínculo, desde que haja intenção de retomá-lo. Relações intermitentes, com separações e reconciliações frequentes, indicam falta de solidez e não configuram uma união estável, que exige estabilidade e permanência para receber proteção jurídica.

Quanto ao requisito de durabilidade, a inexistência de um prazo mínimo para a configuração da união estável, estabelecida a partir da Lei 9.278/1996, reflete uma mudança significativa na abordagem do legislador, que passou a valorizar mais o objetivo de constituição de família e a convivência pública e contínua, em vez de critérios temporais rígidos. Essa flexibilidade reconhece a complexidade das relações afetivas, permitindo que o conteúdo da relação prevaleça sobre o tempo de convivência. Entretanto, na contramão das disposições legais, em que pese a inexistência de prazo mínimo para configuração da união estável, o STJ já firmou entendimento no sentido de que, caso a relação tenha todos os requisitos de uma união estável, incluindo o intuito de constituição de família, contudo tenha a duração de dois meses, não será possível o reconhecimento, em razão do prazo ter sido exíguo.

Em relação ao intuito de constituição de família, é um dos elementos centrais e de mais difícil análise na configuração da união estável, uma vez que envolve um componente subjetivo e volitivo dos parceiros. A exteriorização desse objetivo, por meio de comportamentos que demonstrem o compromisso de ambos em formar uma entidade familiar, é fundamental para o reconhecimento da união estável, como destacado pela doutrina e jurisprudência. Embora a evolução social tenha permitido diversas formas de convivência, o ordenamento jurídico exige que, para a caracterização da união estável, a relação vá além do simples afeto ou convivência prolongada, sendo necessária a demonstração clara de que os parceiros pretendem constituir uma família. Relações que não contemplem esse elemento, como o namoro qualificado ou o relacionamento sugar, ficam excluídas da proteção jurídica conferida pela união estável, a menos que evoluam e passem a incorporar os pressupostos de publicidade, continuidade, durabilidade e, sobretudo, o objetivo de formação de uma entidade familiar.

A partir da análise doutrinária foi possível extrair uma vasta gama de elementos indicados como pressupostos para a união estável. Praticamente cada uma das doutrinas consultadas trouxe uma combinação única de elementos, o que impossibilitou até mesmo a organização da combinação de elementos em correntes doutrinárias.

Portanto, embora o art. 1.723 do Código Civil estabeleça diretrizes para a identificação da união estável, a própria subjetividade dos elementos nele previstos acaba por permitir uma ampla diversidade de interpretações doutrinárias, o que mantém a configuração dessa entidade familiar permeada por zonas de incerteza. Nesse contexto, observa-se que nem mesmo o Projeto de Lei n.º 4/2025 parece oferecer solução efetiva para essa problemática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2026;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70001388982**, 7ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Julgado em 14 mar. 2001;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da união estável homoafetiva**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da união estável homoafetiva**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 5 maio 2011;

BRASIL. Câmara dos Senadores. Instituída pelo Ato do presidente do Senado Federal nº11/2023. **Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata**. Brasília: Câmara dos Senadores, 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 5 de maio de 2026;

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 17 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1008683-79.2017.8.26.0562**. Relatora: Desembargadora Ana Zomer. Julgado em 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.761.887/MS**, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 16 maio 2026;

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.345, de 2023**. Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nº 9.278, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre o prazo prescricional da dissolução da união estável. Autor: Caroline de Toni. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2352560>.

Acesso em: 17 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias** – 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016;

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024;

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024;

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023;

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015;

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003;

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2024;

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 3ª Edição – Editora Juspodivm, 2017;

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019;

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024;

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.